



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.000510/98-61
Recurso nº 157.357 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.662 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERREIRA FERRO E AÇO LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

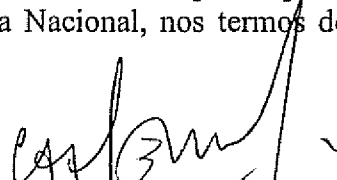
Ano-calendário: 1995, 1996

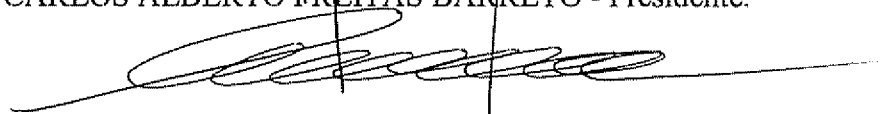
Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEI Nº 10.833/2003. PEDIDOS ANTERIORES.

De acordo com o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, os pedidos de compensação então pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitando-se, inclusive, à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º do citado art. 74. Se, portanto, à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, a ele se aplica o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem

Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 108-09.528, proferido pela Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 123/132, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 27.02.1998, a contribuinte apresentou o pedido de compensação de fls. 01/09, por meio do qual pleiteou a compensação de crédito CSLL, referente a recolhimentos indevidos realizados nos meses de agosto de 1995 e abril, novembro e dezembro de 1996, com débitos de PIS, relativos aos meses outubro e novembro de 1997 e janeiro de 1998.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, de fls. 113/118, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação que, em 01/10/2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação da compensação realizada pelo sujeito passivo.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, às fls. 123/132. Indicou como paradigma o Acórdão nº 203-11648.

Em suas razões, defendeu a irretroatividade da norma contida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.833/2003, ao presente caso, em observância ao Princípio da Irretroatividade das leis, previsto no art. 5º da Constituição Federal e arts. 105 e 106 do CTN.

Até a edição da Lei nº 10.833/2003, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação então entregues pelos contribuintes; aos pedidos de compensação apresentados anteriormente à sua vigência, portanto, não se aplica o prazo de 5 anos para o exame pela autoridade administrativa.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 139/144. Em suas razões, requereu a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios argumentos, por estar em consonância com a legislação vigente e também com a orientação da Administração Tributária, veiculada na IN RFB nº 460/2004 e nº 600/2005.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Sobre a compensação de tributos federais, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003, dispõe o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. De acordo com o § 4º acima transcrito, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo. Neste ponto, é importante destacar que: (a) pedidos pendentes de apreciação, à época da Lei nº 10.833/2003, são, por conclusão lógica, pedidos anteriores a ela, como é o caso em análise; e (b) ao considerar os pedidos anteriores como declarações de compensação, a lei não fez qualquer ressalva de não aplicação, aos pedidos anteriores, das condições de homologação aplicáveis às declarações de compensação, em especial no tocante à homologação tácita de que trata o parágrafo 5º acima.

No presente caso, os pedido de compensação, às fls. 01/09, foram apresentados em 27.02.1998, ao passo que o Despacho Decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de fls. 80, foi proferido em 25.08.2006.

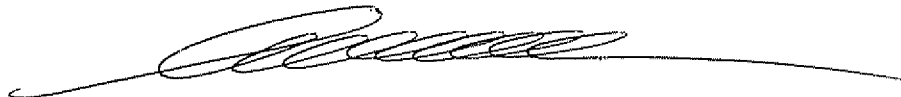
Assim, considerando que à época da entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003 o pedido de compensação apresentado pela contribuinte encontrava-se pendente de julgamento, entendo que se aplica, ao caso sob análise, o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme expressa determinação legal.



Por fim, quanto à ofensa ao CTN e a princípios constitucionais, de acordo com a Súmula nº 2 do CARF, a esfera administrativa não é competente para julgar a inconstitucionalidade de lei. O dispositivo em questão encontra-se plenamente vigente, devendo ser observado pela autoridade julgadora, em atendimento ao princípio da legalidade. Questionamentos quanto à legalidade e inconstitucionalidade das leis deve ser feito exclusivamente perante o poder judiciário.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, extending across the width of the page.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator